Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1019/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8189/2023
PROTOCOLO	: 2265625
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: AGUINALDO DOS SANTOS
DENUNCIANTE	: RODRIGO SCHIMITZ
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS FERNANDES – OAB/SC 59.100
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE – REVOGAÇÃO DA DISPENSA – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – SÚMULA 473 DO STF – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. No exercício do poder de autotutela, a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, por motivo de ilegalidade (Súmula 473 do STF).
2. Comprovada a anulação pela Administração do procedimento denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinado o arquivamento dos autos da denúncia (art. 4º, I, "f", e art. 129, I, "b", do RITC/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f", c/c artigo 129, I, "b", ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos etc.,

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Rodrigo Schimitz em desfavor do Município de Eldorado, em razão do aviso de Dispensa de Licitação n. 06/2023 - Processo Licitatório nº 076/2023, para a contratação direta de empresa especializada na organização, avaliação e realização de leilão público oficial dos bens patrimoniais móveis inservíveis e imóveis pertencentes ao Município, sustentando, em síntese, que a realização de leilão por sociedades empresárias é ilegal, nos termos do Decreto 21.981/32.

Recebido o expediente pela Presidência (DSP – GAB.PRES. – 17092/2023, fl. 100), a medida cautelar foi concedida (DLM – G.WNB – 149/2023, fls. 101/105), determinando a suspensão do certame.

Intimado, o denunciado procedeu a anulação da Dispensa de Licitação n. 06/2023, conforme documentos de fls. 112/119.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (PAR – 1º PRC – 4746/2023, fls. 122/123) opinando pela extinção e arquivamento do processo haja vista a anulação do certame e consequente perda do seu objeto.

É o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

De acordo com os autos, verifica-se que o Jurisdicionado anulou a dispensa de licitação ora analisada, conforme termo devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios - ASSOMASUL (fl. 119).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular. É sabido o poder de autotutela da Administração Pública, podendo revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, por motivo de ilegalidade.

Colhe-se dos ensinos da Professora Maria Sylvia Di Pietro:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário[1].

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal sumulou o tema, senão vejamos:

> Sumula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, I, "b", do RITCE/MS, VOTO:

I) pelo ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f", c/c artigo 129, I, "b", ambos do RITCE/MS;

II) pela BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL imposto à presente tramitação; e

III) pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo arquivamento do processo e pela baixa do sigilo processual.

[1] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST